



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02531/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 13546/18

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Gracia Maria Guimarães Di Lorenzo

03.02. IDADE: 62, fls.04.

03.03. CARGO: Professora da Educação Básica II

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria da Educação

03.05. MATRÍCULA: 19.951-4

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 359/2017, fls. 44.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 26 DE JUNHO DE 2017, fls. 44.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 25 DE JUNHO A 01 DE JULHO DE 2017, fls. 45

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 51/55, onde destacou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tome providencias no sentido de sanar a divergência nos cálculos proventuais.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, pedido de prorrogação, o qual foi deferido pelo Relator.

Em seguida a autoridade previdenciária anexou defesa através do documento nº 51088/18, onde juntou o Contra-cheque do mês de maio de 2017 (fl. 68) e afirmando ter sido este o documento que serviu de base para a apuração do valor dos proventos em análise.

No entanto, a Autarquia Previdenciária Municipal em questão não ofereceu nenhuma explicação acerca dos questionamentos da Auditoria em relação à parcela “abono de permanência previdenciária”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Destarte, tendo em vista que as parcelas remuneratórias elencadas pelo SAGRES estão de acordo com Quadro Demonstrativo para os Cálculos dos Proventos e a questão acerca da parcela em contenda foi elucidada, este Órgão Auditor reputa sanados os vícios apontados pela Auditoria supra no item 4 do Relatório Inicial.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº. 359/2017 de fl. 44.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Gracia Maria Guimarães Di Lorenzo, formalizado pela Portaria nº 359/2017 - fls. 44, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 25/06 a 01/07/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13546/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Gracia Maria Guimarães Di Lorenzo, formalizado pela Portaria nº 359/2017 - fls. 44, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Outubro de 2018 às 10:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2018 às 10:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO